



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA FAZENDA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 549887

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO

REQUERENTE: ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo representante do contribuinte contra Notificação Fiscal nº 5098/18, em que o impugnante solicita:

- a) Seja recebida e distribuída para apreciação administrativa a presente reclamação, suspendendo a cobrança do suposto crédito tributário até a decisão final.
- b) Depois de apreciadas as razões desta reclamação, dar-lhe provimento para que seja anulada a cobrança do crédito tributário ISSQN contido na notificação fiscal nº 5098/18, tendo em vista inoccorrência do fato gerador da obrigação tributária.
- c) Protesta provar por todos os meios de provas admitidos em direito.

Os autos foram formados em 01/02/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada, dentro do prazo de 10 dias. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal no dia 6 de fevereiro de 2019, ou seja, tempestivamente, e encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo fundamentar sua decisão.

Do exposto no artigo transcrito acima, verifica-se que o Julgador de Processos Fiscais tem até o dia 8/03/2019 para apresentar sua decisão.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA FAZENDA



PRELIMINARES

O contribuinte solicita que seja recebida e distribuída para apreciação administrativa a presente reclamação, suspendendo a cobrança do suposto crédito tributário até a decisão final.

Nos termos do art. 140 e 142 da LC 287/18, a saber:

LC 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, **terá efeito suspensivo** quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*

Faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito em questão se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

O contribuinte requer também provar por todos os meios de provas admitidos em direito. Na esfera administrativa, desde que respeitado o prazo para apresentação da impugnação, não há qualquer restrição para apresentação de provas, de modo que não vejo impedimento ao pedido do contribuinte.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte postula que seja anulada a cobrança do crédito tributário ISSQN contido na notificação fiscal nº 5098/18, tendo em vista inoccorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A partir da análise do caso em concreto, verifica-se que temos uma incorporação direta, em que o incorporador constrói em terreno próprio, por sua conta e risco, para uso próprio da edificação, ou seja, não há prestação de serviços a terceiros. Dito isso, ressalta-se que não haveria



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA FAZENDA



incidência do ISSQN na execução da obra de construção civil mesmo que a edificação fosse destinada à revenda.

Para consolidar o que foi mencionado anteriormente, conforme exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em recente julgado, temos que:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. INCORPORAÇÃO DIRETA. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM TERRENO PRÓPRIO E POR CONTA E RISCO DO INCORPORADOR. ISSQN. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

1. O cerne da quaestio jûris ora em exame reside em aquilatar a existência de relação jurídico-tributária a permitir a incidência de ISSQN sobre a construção do imóvel denominado Edifício Colorado, cujo terreno é de propriedade da recorrida.

2. Por ocasião do julgamento do EREsp 884778/MT, de Relatoria do douto Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a construção civil, pelo regime de contratação direta entre o incorporador e o adquirente de cada unidade autônoma, não constitui fato gerador do ISSQN, porquanto a hipótese configura contrato de promessa de compra e venda, não havendo que falar em prestação de serviço.

3. A situação examinada nos autos se amolda ao precedente da Corte Superior. Com efeito, consistindo a hipótese de incidência do ISSQN em uma atividade humana prestada em favor de terceiros como fim ou objeto, cabe a tributação somente sobre o serviço-fim, porém, nunca sobre o serviço-meio realizado para alcançar determinada finalidade. In casu, verifica-se ainda a ausência do tomador de serviço, já que na promessa de compra e venda os adquirentes das unidades futuras assumem o papel de promitentes-compradores.

4. Tratando-se, portanto, de incorporação direta, na qual o incorporador constrói em imóvel de sua propriedade, assumindo todos os encargos da obra, por sua conta e risco, vendendo as unidades por preço e prazo certos, inexistente fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo ser mantido o decismu hostilizado.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DA FAZENDA



5. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.

[RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.205 - CE (2018/0267562-4) Relatora Sra. Ministra Regina Helena Costa]"

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e ACOELHO o pedido do impugnante para que seja anulada a cobrança do crédito tributário referente à notificação fiscal 5098/18.

RECURSO DE OFÍCIO

Como a decisão prolatada exonera o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários são superiores a 100 UFMs, encaminho os autos para o Conselho Municipal de Contribuintes.

LC 287/18, Art. 156. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício da decisão, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 27 de fevereiro de 2019

Milton Mikio de Carvalho Takada

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria Municipal da Fazenda

Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087